



Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.014341/2024-43**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, monitoramento em CFTV, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços., conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas no Edital e seus Anexos (SEI 5420348).”

## 1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 18/12/2024 às 9h30, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 232, Seção 3, pág. 28 (SEI 5420351).

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 13/12/2024, conforme consta nos autos (SEI 5493228), desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

## 3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

É de clareza solar que o instrumento convocatório tem irregularidades... O que importa na revisão de seus termos.

DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PREGÃO EM QUESTÃO...:

1. DO PLANO DE SAÚDE;
2. DO FUNDO PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA; e
3. DO VALE ALIMENTAÇÃO.

[...]

#### 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, este Pregoeiro encaminhou as alegações à área técnica por e-mail (SEI 5493228), tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

A impugnante solicita modificação do edital com a inclusão na planilha de custos e formação de preços de **todos os benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria de vigilantes do Distrito Federal**.

A ausência de vinculação da administração pública federal a disposições previstas tão somente em Convenções Coletivas de Trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei, como é o caso dos benefícios referentes a Plano de Saúde, Fundo Social e Odontológico e Fundo para Indenização Decorrente de Aposentadoria por Invalidez por Doença, encontra fundamento no art. 9º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 9.507/2018, e no art. 4º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25/09/2024, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim preceituam

Decreto nº 9.507/2018:

Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

(...)

Parágrafo Único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I – Pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II – Matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III – **Preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.** (grifou-se).

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024:

Art. 4º A elaboração da planilha de custos e formação de preços para elaboração do orçamento estimado da contratação do serviço deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo considerado paradigma.

§ 1º Dentre os custos estimados na planilha de custos e formação de preços, o órgão ou entidade indicará os custos unitários mínimos relevantes, que deverão ser observados nas propostas de preços.

§ 2º Consideram-se custos unitários mínimos relevantes:

I - Valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais;

II - Valores de auxílio-alimentação; e

III - benefícios previstos no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo paradigma que contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral.

§ 3º Não serão considerados custos unitários mínimos relevantes quaisquer valores previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo que não contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral.

Diante do exposto, evidencia-se que para a vinculação da Administração aos instrumentos coletivos requer o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. disponha sobre direito ou benefício de natureza trabalhista;
2. não trate a respeito de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou veicular direitos não trabalhistas e não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários e preços mínimos de insumos relacionados ao exercício da atividade; e
3. não traga obrigações e direitos que somente oneram a tomadora de serviços (no caso, a Administração Pública).

Em relação à cláusula décima quarta – Auxílio Saúde da CCT DF000333/2024, quando se dá a análise de todos os seus parágrafos fica evidente que os benefícios atingem tão somente “empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços”, inexistindo de previsão de custeio do direito pela empregadora ou de coparticipação pelo trabalhador.

Contribui com a interpretação acima quando unimos o parágrafo décimo quarto que exonera as empresas prestadoras de serviços do repasse de valores na hipótese de os tomadores dos serviços suspenderem o pagamento dos valores referentes ao plano de saúde.

Além disso, o parágrafo décimo primeiro reforça a inexistência de qualquer obrigação dos empregadores no custeio do auxílio-saúde, ao estabelecer a necessidade de que empregados que atuam em funções administrativas desembolsem o valor integral do plano de saúde.

Por fim, o Parecer nº 00136/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU descreve o entendimento acerca do que iremos nos firmar, como segue:

Os efeitos dos acordos e convenções podem atingir terceiros estranhos às negociações coletivas, quando for o caso, mas apenas de forma indireta, isto é, reflexamente, e não por meio de previsão, na norma coletiva, de deveres ou obrigações diretas para os órgãos e entidades não partícipes desses instrumentos, como pretende fazer, de forma equivocada, a CCT assinada pelo SINDISERVIÇOS-DF.

Diante disso, observa-se que a Cláusula Décima Quarta-Plano de Saúde não vincula a Administração Pública, não sendo possível sua inclusão nas planilhas de formação de custo das licitantes.

A respeito do Fundo para Indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença prevista na Cláusula Décima Sétima semelhante do que se extrai sobre o “plano de saúde” ambos são custeados exclusivamente pelos contratantes da prestação de serviços, evidenciando, pelos mesmos motivos acima exposto, o caráter de liberalidade das parcelas, de modo que elas não têm o condão de vincular a Administração.

Mas, quanto ao último pleito, ou seja, a correção do Vale Alimentação de R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos) para R\$ 47,37 (quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) conforme acordado na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, alertamos que a atualização poderá ser dada através do apostilamento do contrato com a empresa vencedora, sendo possível a apresentação das propostas com os valores demonstrados na planilha de custo.

## 5. DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no § 2º acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, bem como as exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, este Pregoeiro entende, s.m.j., como satisfatória o posicionamento da área técnica.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR**, em partes o pedido de impugnação.

6.2. Em tempo, informamos que a data e o horário da abertura do certame foi alterado, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 246, Seção 3, pág. 33 (SEI 5481547).

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024

Brasília, 30 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Pregoeiro(a)**, em 30/12/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5493230** e o código CRC **76BEA4CD**.

---

Referência: Processo nº 23000.014341/2024-43

SEI nº 5493230